

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando critérios para a remoção de ofício de servidor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

Parágrafo único.

I – de ofício, no interesse da Administração, observados os seguintes critérios:

- a) a remoção de ofício deverá ser acompanhada de exposição de motivos que a justifique;*

- b) será concedido auxílio-moradia no período de um ano, correspondente a trinta por cento dos vencimentos do servidor removido;*
- c) o prazo mínimo para ser efetivada a remoção do servidor é de trinta dias e o prazo para uma nova remoção do servidor é, no mínimo, de dois anos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando critérios para a remoção de ofício de servidor público.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP.

Relatora: Deputada MARIA HELENA.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.552, de 2000**, apresentado pela Deputada Marinha Raupp, pretende estabelecer critérios para efetivação de **remoções, de ofício**, de servidores públicos federais.

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a motivaram com as seguintes palavras:

“A presente iniciativa busca solucionar um grave problema da Legislação Pátria, no que se refere ao Artigo 36, da Lei 8.112/90 – A Lei do Regime Jurídico Único.

*O artigo supracitado trata da questão da **remoção do servidor público** e, mais especificamente, em seu inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.527, de*

*10/12/97, dispõe sobre a **remoção de ofício, no interesse da Administração.***

Trata este inciso de questão muito polêmica, visto que nota-se claramente uma insuficiência de previsão legislativa, o que confere ao administrador ampla discricionariedade na escolha dos critérios que ensejarão os atos administrativos.

São constatadas atualmente inúmeras remoções de servidores promovidas por motivos de perseguição pessoal ou política, com o intuito de coagir o servidor a solicitar exoneração e isso não pode ser admitido em nosso País.

O assunto em tela já é questão discutida nos órgãos jurisdicionais de nossa nação que entendem que os critérios devem ser justificados e enumerados conforme pretende esse Projeto de Lei.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 2.552, de 2000.**

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, XIII, q, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**, estabeleceu os princípios basilares que devem orientar a atuação da Administração Pública, com destaque para o **princípio da legalidade** que funciona como **conceito-chave** de todo o sistema estatal. Com efeito, na ambiência do setor público, as ações administrativas devem estar fundamentadas em diplomas legais, sendo vedada a atuação arbitrária e desprovida de razoabilidade.

No universo das relações funcionais, entre o Estado e seus servidores, normas estatutárias disciplinam todos os aspectos referentes à vida profissional dos funcionários públicos. Contudo, em alguns casos, o legislador não contemplou, **com a devida abrangência normativa**, institutos

fundamentais do regime jurídico dos servidores públicos. É o caso, **na esfera federal**, da remoção de servidores no interesse da Administração. De fato, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 36, I, apenas prevê a possibilidade de deslocamento de ofício de servidores, sem, contudo, fixar critérios para sua efetivação. Esse quadro faculta ao Administrador **extensa margem de discricionariedade**, que pode ser utilizada de maneira inadequada e até em proveito de perseguições políticas. Assim, o estabelecimento de critérios para disciplinar a remoção de ofício de servidores públicos federais é providência que deve merecer a acolhida desta Comissão.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.552, de 2000, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora